

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.176, de 2008

(Apenso os PLs nº 4.356, de 2008, nº 4.942 de 2009, nº 5.388, de 2009 e nº 5.530, de 2009)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplemento de obrigações quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente.

Autor: Deputado Vinicius Carvalho

Relator: Deputado Wolney Queiroz

I – RELATÓRIO

A proposição epigrafada trata de projeto de lei nº 4176 de 2008, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que visa vedar a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplemento de obrigações quando se tratar de usuário economicamente hipossuficiente.

O projeto acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao artigo 6º da Lei 8.987 de 1995, estabelecendo que o usuário economicamente hipossuficiente é aquele cuja renda familiar for igual ou inferior a três salários mínimos e que a comprovação dessa hipossuficiência será feita nos termos de regulamento do respectivo poder concedente.

Com relação aos Projetos em apenso, observamos que buscam atingir o mesmo objeto da proposição principal, divergindo apenas na forma ou extensão em que o objeto é tratado.

O Projeto de Lei foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do substitutivo apresentado pelo deputado Felipe Bornier, que alterou o texto inicial do projeto para incluir uma cota subsidiária para os consumidores de baixa renda, bem como um espaço de tempo maior

para o corte no fornecimento dos consumidores que em algum momento se vejam impedidos de cumprir com sua obrigação.

Além disso, o substitutivo apresentado limitou a aplicação da lei aos serviços públicos de fornecimento de água potável e energia elétrica.

Em análise pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o parecer do Relator Deputado Áureo, foi aprovado nos termos do substitutivo apresentado para incluir a previsão de um regulamento que estabeleceria uma cota mínima de fornecimento desses serviços a usuários de baixa renda, de forma a limitar esta prestação a um patamar baixo e a desestimular a inadimplência devido à garantia de não interrupção de seu fornecimento.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

O princípio da continuidade, previsto na Lei 8.987/1995 consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários.

Ocorre que, tal garantia não é absoluta, tendo em vista que a própria lei estabelece que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção, após prévio aviso, por inadimplemento do usuário (art. 6º, § 3º, II).

Ocorre que, sem embargo de todo o exposto, os direitos e garantias fundamentais elencados no artigo 5º da Lei Maior, que são aqueles considerados essenciais e indispensáveis para a vida humana, conferem ao cidadão uma existência, no mínimo, digna, o que por si só já justifica a aprovação do Projeto de Lei ora proposto.

A proposição em questão, juntamente com os substitutivos já apresentados trata exatamente da possibilidade de se conferir mais dignidade para aquela parte da população economicamente hipossuficiente, que terá garantida a continuidade da prestação de serviços essenciais de água potável e energia elétrica em caso de inadimplemento.

Trata-se de pessoas que enfrentam maiores dificuldades financeiras, que algumas vezes as impedem momentaneamente de saldar seus compromissos, e, nessas circunstâncias, não devem ser apenadas com a supressão de serviços essenciais.

Importante mencionar, que o referido projeto de lei não prevê qualquer tipo de isenção ou anistia de pagamento pelos serviços públicos prestados à pessoas carentes e muito menos incentiva o inadimplemento para com o Poder Público, tendo em vista que nesses casos, o que se proíbe é tão somente a interrupção do serviço, de modo que as concessionárias e permissionárias nessas situações podem recorrer aos meios de cobrança que a lei lhes faculta.

Além disso, em conformidade com o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dispondo especialmente sobre:

I - os critérios para caracterização de usuário de baixa renda;

II - os quantitativos de fornecimento dos serviços públicos os quantitativos mínimos de fornecimento dos serviços públicos de água potável e energia elétrica para os usuários de baixa renda, independentemente de qualquer contraprestação destas cotas mínimas de serviço prestado;

III – a forma de compensação, pela União, para as concessionárias da cota mínima de serviço prestado sem contraprestação para os casos mencionados nos incisos anteriores de forma a manter o equilíbrio financeiro dos contratos; e

IV – as penalidades específicas para os casos de descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e outras já dispostas na legislação específica quanto à concessão de serviços públicos.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.176, de 2008 e seus apensos, os Projetos de Lei Nº 4.356, de 2008, Nº 4.942 de 2009, Nº 5.388, de 2009 e Nº 5.530, de 2009 na forma dos substitutivos aprovados pela Comissão de Defesa do Consumidor e Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2017.

Deputado Wolney Queiroz
Relator

